



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

PROJETO DE LEI N.º 25, DE 10 DE MARÇO DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Estabelece as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da Pandemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Boa Vista do Sul/RS.

Art. 1º Ficam estabelecidas as sanções administrativas, as quais serão aplicáveis em razão do descumprimento das medidas urgentes determinadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Município de Boa Vista do Sul, para contenção e enfrentamento da Pandemia trazida pelo novo Coronavírus (COVID-19), enquanto perdurar a declaração do estado de calamidade pública.

§ 1º As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos àqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas por esta lei.

Art. 2º É considerada infração às medidas urgentes determinadas por norma federal, estadual ou municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das condutas determinadas.

Art. 3º As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei são as seguintes, ponderando-se a gravidade das circunstâncias:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;
- IV – interdição do estabelecimento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Art. 4º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19) em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal, bem como prazo, em horas, que dispõe para tanto, tudo com finalidade pedagógica.

Art. 5º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável nas seguintes hipóteses e forma:

I- quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal;

II- pelo descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informação sanitária sobre cuidados para prevenção de Coronavírus (COVID-19), inclusive pelo não uso obrigatório de máscaras em todo o território municipal;

III- quando houver aglomerações de clientes ou não for observado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público, inclusive com responsabilização do proprietário do estabelecimento;

IV- quando houver aglomerações de pessoas em estabelecimentos, praças, sítios, chácaras, residências e outros similares, que possa comprometer o agravamento na saúde pública;

V- quando a pessoa tiver firmado um Termo de Compromisso de Isolamento Domiciliar em caso de suspeita de estar a pessoa infectada com o Coronavírus ou confirmação desta ou outro motivo que acarrete seu isolamento e não ter cumprido o respectivo termo;

VI- no caso de realização ou participação em qualquer tipo de evento não autorizados a ocorrer, dos quais resultem aglomerações de pessoas;

VII- no caso de abertura, para atendimento ao público de estabelecimentos só autorizados a funcionar por:

a) tele-entrega ou tele-atendimento;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

b) sistema de *take-away*;

c) portas fechadas, no caso de prestação de serviços, ainda que não essenciais;

VIII- no caso de abertura, para atendimento ao público de quaisquer estabelecimento que não foi durante o período de enfrentamento da epidemia autorizado a abrir/funcionar.

§ 1º Será aplicada a multa na forma em dobro no caso de o infrator incidir em duas ou mais hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Resta estabelecida multa no equivalente à importância de 1 (um) VRM - Valor de Referência Municipal em caso de:

I- Quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal;

II- Pelo descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informação sanitária sobre cuidados para prevenção de Coronavírus (COVID-19), inclusive pelo não uso obrigatório de máscaras em todo o território municipal;

§ 3º Resta estabelecida multa no equivalente à importância de 5(cinco) VRM (Valor de Referência Municipal), quando:

I- Quando houver aglomerações de clientes ou não for observado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público, inclusive com responsabilização do proprietário do estabelecimento;

II- Quando houver aglomerações de pessoas em estabelecimentos, praças, sítios, residências e outros similares, que possa comprometer o agravamento na saúde pública;

III- No caso de realização ou participação em qualquer tipo de evento não autorizados a ocorrer, dos quais resultem aglomerações de pessoas;

IV- Quando pessoas jurídicas descumprirem com qualquer medida a este compatível para aplicação da referida sanção;

§ 4º Resta estabelecida multa no equivalente à importância de 7(sete) VRM (Valor de Referência Municipal):



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

I- Quando a pessoa tiver firmado um Termo de Compromisso de Isolamento Domiciliar em caso de suspeita de estar a pessoa infectada com coronavírus ou pessoas a ela ligadas que devam também restarem isoladas ou outro motivo que acarrete seu isolamento e tenha descumprido o respectivo termo;

II- Em caso de descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), a população poderá colaborar denunciando através do “Disk Denúncia”, telefone: (54) 9973-6558.

Art. 6º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID–19) e será aplicada, quando:

I- O responsável por estabelecimento já autuado com sanção de multa;

II- ser verificado pelo Setor de fiscalização a necessidade de aplicação da penalidade de suspensão do alvará de funcionamento por questão de segurança e medidas sanitárias de forma imediata;

III- A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicado enquanto perdurar o período do estado de calamidade pública.

Art. 7º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID–19), após aplicação das sanções previstas nos parágrafos anteriores, deste artigo.

Art. 8º O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação de infração.

Art. 9º O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.

Art. 10. Para o pagamento da multa, bem como para a apresentação de defesa, deverão ser observados os prazos e procedimentos da Lei Municipal n.º 177, de 23 de outubro de 1998.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL, AOS DEZ
DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2021.

Roberto Martim Schaeffer,
Prefeito Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 25/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos Projeto de Lei que estabelece as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da Pandemia trazida pelo novo Coronavírus (Covid-19), no Município de Boa Vista do Sul/RS.

O novo Coronavírus (Covid-19), registrado na China em meados de dezembro do ano de 2019, alastrou-se por todos os países, tendo, nesse sentido, manifestado seus efeitos em todos os Estados da Federação Brasileira. Inclusive, no ano corrente, o Estado do Rio Grande do Sul, propriamente dito, registra seu pior momento ao enfrentamento da doença trazida pelo Coronavírus.

O problema (Covid-19) é de tamanha seriedade (reconhecido frente sua transmissão comunitária), que a declaração de calamidade pública ocasionada pela doença, perdura por prazo indeterminado, estabelecendo diversos mecanismos ao seu enfrentamento, tais como: isolamento, quarentena, realização compulsória de exames, vacinação, o estudo ou investigação epidemiológica, a exumação, necropsia, cremação, dispensas de licitação, dentre outros.

Aliados a esses mecanismos, nasceu a necessidade de adoção de providências por todos os gestores para promover o distanciamento social e evitar aglomerações, bem como fazer uso de máscaras dentre outros protocolos a se seguir, sendo, no entanto, estabelecidos decretos para determinar o respeito e a obrigação a tais regras com



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

aplicação por analogia em lei existente, tal como o Código de Posturas do Município, trazido pela Lei Municipal sob n.º 177, de 23 de outubro de 1998.

É pública e notória a gravidade da situação causada pela pandemia em todo o País, conforme amplamente divulgado pela mídia escrita, falada e televisiva, que publica as enormes aglomerações perceptíveis em todos os Estados. E essa prática vem contribuindo, e muito, para a disseminação do Coronavírus (Covid-19), vindo de encontro a uma séria de medidas preventivas tomadas pelas autoridades visando contê-la e a sua situação vem piorando frente não haver a conscientização necessária para evitar a proliferação da doença.

E é nesse sentido com objetivo de evitar que a situação acima descrita se alastre e, como forma preventiva, salientamos a importância de mais esse Projeto, que visa por regramento específico estabelecer sanções administrativas para quem desrespeitar as medidas que devem obrigatoriamente serem seguidas frente aos protocolos firmados pelo Estado e por este Município, como medida de segurança à saúde pública e respeito a raça humana.

Pelo ora exposto, aguardamos com as devidas considerações a aprovação deste Projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, aos dez dias do mês de março do ano de 2021.

Roberto Martim Schaeffer,
Prefeito Municipal.